

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **6132021**

Nº Item: 1

Nome do Item: Apontador Microcomputador

Descrição do Item: 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos fabricantes e destinados ao mercado de grandes corporações, privilegiando essencialmente a facilidade de manutenção, a segurança, a resistência, o uso em rede e o gerenciamento remoto via hardware, 1.1.3 Sistema Operacional: Windows 10 Professional versão 64 bits ou superior. AS DEMAIS ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SEGUE CONFORME O ITEM 2.1.1 - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA/EDITAL 613/2021

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 00.006.879/0002-60 - Razão Social/Nome: COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

CNPJ: 89.237.911/0289-08 - Razão Social/Nome: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso uma vez que o equipamento proposto pela licitante Porto Tecnologia não atende ao Edital em sua íntegra, pois o equipamento proposta não possui tecnologia de gerenciamento remoto por hardware fora de banda ou ("Out of Band"), entre outros. Iremos demonstrar em nossa peça recursal todos recursos não atendidos.

Fechar

Pregão Eletrônico**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E SUA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

REF: LICITAÇÃO - 613/2021/SUPEL/RO

RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.006.879/0002-60, com sede à AV. CEM, S/N – Quadra 1 Sala 1 – TIMS - Terminal Intermodal de Serra, Cidade 384, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, tempestivamente vem apresentar a seguir suas razões para requerer a desclassificação d

RAZÕES:

Antes de adentrar ao mérito do presente recurso, cumpre-nos informar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é item corolário do princípio da legalidade da isonomia, e

Segundo o site do jus.com.br (link abaixo): "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade."

"Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias."

"Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato

<https://jus.com.br/artigos/64267/o-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-devera-ser-observado-no-contexto-geral-da-sistemica-normativa#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20vincula%C3%A7%C3%A3o%20ao%20instrumento%20convocat%C3%B3rio%20C3%A9%20corol%C3%A1rio%20do,velando%20>

Ou seja, o princípio da vinculação ao edital está diretamente ligado com o princípio da competitividade, da obrigatoriedade do Licitante bem como o Poder Público à ele estar vinculado, suas exigências ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Cabe ressaltar também que o princípio da vinculação quando violado, fere diretamente o princípio da competitividade e da is

Primeiramente, cabe ressaltar que a proposta enviada da empresa Porto Tecnologia nos impossibilita de realizarmos uma análise por completo de seu equipamento ofertado, uma vez que referência da presente licitação, também impossibilitando à todos um análise mais profunda.

Analisando as características técnicas do equipamento ofertado, modelo Thinkpad E14 Gen Intel, da fabricante Lenovo, encontramos diversos pontos em conjunto com sua proposta que f ao instrumento convocatório, como podemos observar à seguir:

O edital solicita em seu Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO - Itens 01 - 1.2 e 1.4, o seguinte:

"1.2.6 Deve suportar tecnologia de gerenciamento remoto por hardware fora de banda ou ("Out of Band") com firmware (chip) integrado com instruções do processador para permitir gráfrica do microcomputador (KVM over IP), com controle total de teclado e mouse, independente do estado, tipo e versão do sistema operacional instalado no microcomputador ofertado telas de POST e telas gráficas do sistema operacional, além de armazenar e disponibilizar informações de configuração e status do equipamento, mesmo quando este estiver totalmente inoperante;"

"1.4.7 Deverá ser totalmente compatível com as funcionalidades descritas para gerenciamento remoto previstas neste Edital;"

Ao analisarmos os documentos enviados pela licitante, o equipamento ofertado encontra-se em desacordo com referido requisito técnico, visto que o equipamento Lenovo ThinkPa gerenciamento remoto por hardware fora de banda "(System Management: None)", conforme arquivos enviados "ThinkPad_E14_Gen_2_(Intel).pdf" e "ThinkPad, ThinkPad E14 Gen 2 (Inte

Em consulta ao site da fabricante do processador ofertado Intel Core i5-1135G7, este sendo fornecido e proposta para o equipamento E14, não possui compatibilidade com Gerenciamento ≠ Não", conferível no link abaixo:

<https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/208658/intel-core-i51135g7-processor-8m-cache-up-to-4-20-ghz.html>

O edital solicita em seu Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO - Item 01 - 1.5 o seguinte: "1.5.2 Com 16GB (dezesseis gigabytes) em dois módulos (2x8GB) operando em "Du

O Equipamento ofertado ThinkPad E14 Gen 2 Intel - 20TB0003BO possui memória interna de 1x 8GB SO-DIMM DDR4-3200, conforme arquivo enviado pela licitante "ThinkPad_E14 (Intel).pdf".

Além disso, equipamento apresenta suporte para apenas a 1 (um) módulo de memória, desta forma não possui suporte à tecnologia Dual Channel, mencionada no item acima do termo d

O edital solicita em seu Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO - Item 01 - 1.7 o seguinte: "1.7.1 Possui, no mínimo, 03 (três) interfaces USB compatíveis com a tecnologia U3 que permita recarga mesmo com o equipamento desligado;"

Novamente encontramos desvinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o Equipamento ThinkPad E14 Gen 2 Intel não possui ao menos 03 (três) interfaces USB compatível USB 2.0 + 1x USB 3.2 + 1x Thunderbolt 4 / USB4, conforme link retirado do site da fabricante Lenovo https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_2_Intel/Thi

O edital solicita em seu Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO - Item 01 - 1.17 o seguinte: "1.17.2 O teclado deverá incluir a função backlight (iluminação traseira) pa desabilitar esta função;"

O equipamento ofertado ThinkPad E14 Gen 2 Intel - 20TB0003BO não possui teclado com iluminação traseira "Keyboard Non-backlit, Portuguese (Brazil)", conforme arquivos enviados "ThinkPad, ThinkPad E14 Gen 2 (Intel).pdf", assim como o endereço eletrônico do fabricante https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_2_Intel?M=20TB0003BO.

Por fim, o edital solicita em seu Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO - Item 01 - 2.1.2. o seguinte: "a) O Prazo de Garantia de Funcionamento desse fornecimento é de, n entrega dos equipamentos."

Conforme arquivos enviados pela licitante "ThinkPad_E14_Gen_2_(Intel).pdf" e "ThinkPad, ThinkPad E14 Gen 2 (Intel).pdf", o mesmo especifica que o equipamento proposto ThinkPad meses "Base Warranty 1-year, Onsite".

Assim, com base nas informações acima, restando comprovada a existência de inadequação da proposta da recorrida face às exigências do edital, requer-se que V.Sa. a observância à princípios da razoabilidade/isonomia entre as licitantes, receba o presente recurso, reconhecendo a inadequação da proposta ofertada pela recorrida para rejeitá-la com base no descumpr

Serra, 21 de dezembro de 2021,

Atenciosamente,

Luis Carlos de Oliveira Freitas

Sócio-Diretor

RG: 9.715.791

CPF: 995.269.568-34

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **6132021**

Nº Item: 1

Nome do Item: Apontador Microcomputador

Descrição do Item: 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos fabricantes e destinados ao mercado de grandes corporações, privilegiando essencialmente a facilidade de manutenção, a segurança, a resistência, o uso em rede e o gerenciamento remoto via hardware, 1.1.3 Sistema Operacional: Windows 10 Professional versão 64 bits ou superior. AS DEMAIS ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SEGUE CONFORME O ITEM 2.1.1 - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA/EDITAL 613/2021

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 00.006.879/0002-60 - Razão Social/Nome: COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

CNPJ: 89.237.911/0289-08 - Razão Social/Nome: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO contra aceite da proposta arrematante, visto que o produto ofertado não atende o Edital, especificamente: produto ofertado não possui Deve suportar tecnologia de gerenciamento remoto por hardware fora de banda ou ("Out of Band") com firmware (chip) integrado com instruções do processador para permitir acesso remoto, através de conexão TCP/IP, confor

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL

REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO nº 613/2021

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, 10.600 Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, vem pelo presente, apresentar recurso administrativo em face a proposta da empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI (PORTO), conforme razões abaixo.

DOS FATOS

Inconformada com a decisão tomada por esta doutra Comissão de Licitação, que declarou a empresa PORTO, vencedora do certame para o Item 1, maneja-se o presente recurso, constatando que a sagrada vencedora não cumpriu com plenitude os requisitos do edital, exigidos no ato convocatório, apontando clara violação às normas do edital, quanto às garantias legais e constitucionalmente atinentes a licitação, conforme será apresentado detalhadamente a seguir:

DA FALHA QUANTO AO GERENCIAMENTO REMOTO

Para o item 1, o termo de referência do edital estabelece o seguinte requisito:

1.2.6 Deve suportar tecnologia de gerenciamento remoto por hardware fora de banda ou ("Out of Band") com firmware (chip) integrado com instruções do processador para permitir acesso remoto, através de conexão TCP/IP, à interface gráfica do microcomputador (KVM over IP), com controle total de teclado e mouse, independente do estado, tipo e versão do sistema operacional instalado no microcomputador ofertado, com controle remoto total do BIOS e visualização das telas de POST e telas gráficas do sistema operacional, além de armazenar e disponibilizar informações de configuração e status do equipamento, mesmo quando este estiver totalmente desligado ou com o sistema operacional hibernado ou inoperante;

Ao observarmos os requisitos constantes no termo de referência para o item 1, temos que o mesmo exige que o equipamento suporte tecnologia de gerenciamento remoto por hardware fora de banda ou ("Out of Band") com firmware (chip) integrado com instruções do processador para permitir acesso remoto, através de conexão TCP/IP, à interface gráfica do microcomputador (KVM over IP).

Verificando a proposta e documentos anexados pela licitante PORTO, temos que a mesma ofertou Microcomputador do tipo notebook em desacordo com o edital.

Apesar da licitante ter apresentado proposta de microcomputador do tipo notebook com gerenciamento remoto, o modelo de equipamento Lenovo ThinkPad E14 ofertado no certame, não permite gerenciamento remoto por hardware fora de banda ou ("Out of Band") com firmware (chip) integrado com instruções do processador para permitir acesso remoto, através de conexão TCP/IP, à interface gráfica do microcomputador (KVM over IP), conforme exigido no edital.

Assim temos que caso haja necessidade de gerenciar o equipamento de maneira remota, o mesmo não poderá ser gerenciado da maneira que o edital exige, e por este motivo a proposta deixa de atender ao edital pois considera uma característica que não pode ser atendida de acordo com o que fora ofertado.

Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, E PUBLICIDADE, impõe seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital.

A proposta da recorrida, de fato, não atende o que é exigido nos mencionados itens, o que é irregularidade insanável uma vez que não poderá substituir os documentos apresentados, sob afronta à isonomia em relação aos demais licitantes.

Somente o preço não serve para classificar bem um licitante. Se fosse assim, os licitantes (esta recorrente, inclusive) preocupar-se-iam unicamente com cotar o menor preço, despreocupando-se totalmente com a configuração necessária ou demais cumprimento das exigências.

Aceitar licitantes que não apresentaram equipamento com gerenciamento remoto em conformidade com o edital para o Item 1, causa insegurança jurídica, porque os demais licitantes participam (ou, pior, deixam de participar) de um pregão porque não possuem a condição de atender ao exigido.

O julgamento de qualquer licitação deve ocorrer com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpra comando que regulava a competição licitatória.

Se a PORTO for mantida como classificada, isso estará a ocorrer no presente caso, de forma contrária à lei especial incidente.

O edital de licitação configura a chamada "lei interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como agora, no julgamento da técnica necessária.

O sempre citado (e nunca esquecido) Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (direito administrativo brasileiro 2a. Ed. Pág. 251)

Também o renomado professor Adilson Dallari ensinou que:

"acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (aspectos jurídicos da licitação, editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

Elaborado o edital e posteriormente publicado, o mesmo passa a regular de maneira peremptória e categórica todas as relações entre a administração e os eventuais licitantes, sendo vinculante inclusive para o próprio poder judiciário (por isso Pontes Miranda afirma "fazer o edital lei para ambas as partes").

O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação à força do edital numa licitação, diz que:

"a licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, busca alienar, adquirir... Segundo condições por ela estipuladas previamente... (Celso Antônio Bandeira de Melo, r.t. Vol. 524, pag. 43).

E complementa,

"a rigorosa e fiel sujeição ao edital é concebida em termos tão rígidos que gera, inclusive a consequência denominada imutabilidade do edital."

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada" expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo.

Se a licitação é formal (e efetivamente é, por isso as partes precisam cumprir as suas regras) não basta que o licitante possua tal disposição em atender se deixar de ofertar equipamento que atenda ao escopo requisitado em edital pela administração. Menos ainda quando esse licitante sabe a diferença entre a configuração que ofertou frente aquela que deveria ter ofertado.

O art. 4º da lei das licitações assegura:

"todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

PORTANTO, TAIS VÍCIOS RESTAM INSANÁVEIS. E NÃO SE FALE EM "EXCESSO DE FORMALISMO" QUANDO É O PRÓPRIO EDITAL QUE EXIGE ESSES REQUISITOS.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

DAS RAZÕES:

Mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

DO PEDIDO

Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, impõe seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital

Assim, resta necessária a revisão da decisão desta administração que proferiu como vencedora a proposta da empresa PORTO, quando esta não atende ao edital, e que proceda com a desclassificação da mesma, a fim de reestabelecer o julgamento das propostas de forma linear, oferecendo condições idênticas de participação a todas as empresas, passando o arremate para as propostas posteriores, até o atendimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Nestes termos pede e aguarda deferimento

Cariacica, 20 de dezembro de 2021.

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **6132021**

Nº Item: 1

Nome do Item: Apontador Microcomputador

Descrição do Item: 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos fabricantes e destinados ao mercado de grandes corporações, privilegiando essencialmente a facilidade de manutenção, a segurança, a resistência, o uso em rede e o gerenciamento remoto via hardware, 1.1.3 Sistema Operacional: Windows 10 Professional versão 64 bits ou superior. AS DEMAIS ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SEGUE CONFORME O ITEM 2.1.1 - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA/EDITAL 613/2021

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 00.006.879/0002-60 - Razão Social/Nome: COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 05.587.568/0001-74 - PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 89.237.911/0289-08 - Razão Social/Nome: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 05.587.568/0001-74 - PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A
ILUSTRÍSSIMA SENHORA GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL/RO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 613/2021/SUPEL/RO

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº. 05.587.568/0001-74, com sede a Rua Quintino Bocaiúva, 1508, Bairro Olaria, município de Porto Velho/RO, por seu representante legal já credenciado nos autos, em razão dos recursos interpostos por:

1. A COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.006.879/0002-60, com sede à AV. CEM, S/N – Quadra 1 Sala 1 – TIMS - Terminal Intermodal de Serra, Cidade de Serra – Estado do Espírito Santo - ES – CEP 29161-384.

2. GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, 10.600 Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08

Vem apresentar suas:

CONTRA RAZÕES RECURSAIS

Com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor

DO RECURSO DA COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Alega a Recorrente que o produto ofertado não atende as exigências editalícias, as especificações técnica do item 1.2.6 e 1.4. do termo de referência:

"1.2.6 Deve suportar tecnologia de gerenciamento remoto por hardware fora de banda ou ("Out of Band") com firmware (chip) integrado com instruções do processador para permitir acesso remoto, através de conexão TCP/IP, à interface gráfica do microcomputador (KVM over IP), com controle total de teclado e mouse, independente do estado, tipo e versão do sistema operacional instalado no microcomputador ofertado, com controle remoto total do BIOS e visualização das telas de POST e telas gráficas do sistema operacional, além de armazenar e disponibilizar informações de configuração e status do equipamento, mesmo quando este estiver totalmente desligado ou com o sistema operacional hibernado ou inoperante;"

"1.4.7 Deverá ser totalmente compatível com as funcionalidades descritas para gerenciamento remoto previstas neste Edital;"

PROCESSADOR

Alega a Recorrente que o processador ofertado é o Intel Core i5-1135G7, não possui compatibilidade para o gerenciamento remoto.

O Recorrente age de má-fé, alegando fato totalmente contrário ao que consta da documentação do processo.

O equipamento pode ser configurado de acordo com a necessidade do nosso cliente e, nesse caso, o processador utilizado permite sim o Gerenciamento Remoto.

Em análise ao equipamento a Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - IDARON-COTIC Parecer nº 12/2021/IDARON-COTIC, concluiu que esse requisito foi preenchido.

No site indicado pelo próprio Recorrente, se pode visualizar a função quando se acessa "Tecnologias Avançadas" e "segurança e confiabilidade".

Observa-se que inserindo o processador AMD que o Recorrente apresenta para a configuração do modelo, igualmente não se permite afirmar, na análise perfunctória que o Recorrente elaborou, que o seu processador permita o gerenciamento remoto.

Há inclusive tutoriais da LENOVO, sobre o equipamento ofertado, que demonstram como criar a área de gerenciamento remoto do equipamento.

Portanto, não prospera a alegação da recorrente.

MEMÓRIA

Alega o Recorrente que a memória não opera em dual channel em desacordo com o pedido no item 1.5.2.

O modelo é customizado de acordo com a necessidade do cliente, tanto que o próprio folder do Recorrente demonstra isso embora o seu modelo só tenha um slot de memória:

O equipamento será entregue nos termos em que foi apresentada a proposta, e é absolutamente improcedente a alegação do Recorrente.

O fato pode ser analisado pela equipe técnica que concluiu que o modelo está compatível com as especificações do edital, porque é customizável nesse aspecto.

INTERFACES USB

Afirma o recorrente que o equipamento ofertado " Equipamento ThinkPad E14 Gen 2 Intel" não possui "ao menos 03 (três) interfaces USB compatíveis com a tecnologia USB".

Falta novamente com a verdade, no folder apresentado para o modelo, que não é o mesmo modelo mencionado pelo Recorrente se observa que há três portas USB na proposta apresentada:

Portanto, o equipamento possui sim, três portas USB.

ILUMINAÇÃO TRASEIRA DO TECLADO

Alega o Recorrente que o equipamento não possui iluminação traseira do teclado. O que não é verdade.

Conforme o folder encaminhado a iluminação é opcional e o equipamento será entregue com essa opção, conforme consta em nossa proposta de preços.

No manual do usuário do equipamento que pode ser obtido por download na página da Lenovo , em sua página 19, há inclusive instrução de como se altera a retroiluminação do teclado, confirmando a existência do modelo.

A própria proposta do recorrente (no folder apresentado) tem a observação de que o produto por ela ofertado não possui teclado iluminado:

Mas a verdade é que o produto pode vir com a retroiluminação no teclado e há instruções de como ativá-la.

PRAZO DE GARANTIA

Afirma que o prazo de garantia do equipamento é de somente 12 meses, o que não é verdade.

Na nossa proposta ofertamos sim, a garantia de 36 meses.

Por fim, o edital solicita em seu Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO - Item 01 - 2.1.2. o seguinte: "a) O Prazo de Garantia de Funcionamento desse fornecimento é de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de entrega dos equipamentos."

Sobre a cláusula garantia é bom que se esclareça e se faça a adequada leitura do edital, a garantia não é do fabricante, mas do fornecedor do produto:

"a) O Prazo de Garantia de Funcionamento desse fornecimento é de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de entrega dos equipamentos. b) Prazo de Garantia de Funcionamento é o período, em meses, dentro do qual, nas condições registradas na Proposta Técnica e constante do respectivo Termo de Garantia, a Contratada compromete-se em manter os equipamentos por ela fornecidos, em perfeito funcionamento, configurados da forma especificada neste Termo de Referência, e a fornecer mídias eletrônicas necessárias ao restabelecimento do funcionamento, nas condições e configurações constantes deste Termo de Referência, no local de sua instalação. A Contratada se responsabilizará pela solução de "restore" da imagem inicial dos equipamentos fornecidos" (grifo nosso).

Dessa forma, a garantia está prestada na proposta e adequado aos termos do edital.

DO RECURSO DA GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL)

DA FALHA QUANTO AO GERENCIAMENTO REMOTO

A afirmação é idêntica ao do outro Recorrente e merece a mesma resposta:

Alega a Recorrente que o processador ofertado é o Intel Core i5-1135G7, não possui compatibilidade para o gerenciamento remoto.

O equipamento pode ser configurado de acordo com a necessidade do nosso cliente e, nesse caso, o processador utilizado permite sim o Gerenciamento Remoto.

Em análise ao equipamento a equipe técnica concluiu que esse requisito foi preenchido.

No site indicado pelo outro Recorrente, se pode visualizar a função quando se acessa "Tecnologias Avançadas" e "segurança e confiabilidade" e há no próprio site do fabricante como configurar o equipamento para o acesso remoto, conforme já indicado acima.

A Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - IDARON-COTIC, no Parecer nº 12/2021/IDARON-COTIC, ao examinar o produto e suas características concluiu que o produto preenche os requisitos exigidos pelo edital.

Registre-se que o modelo era um dos modelos de referência do edital com a observação "Os modelos da linha corporativa possuem customização de memória, processador, armazenamento, entre outros. Assim, sugerimos buscar as cotações para elaboração de quadro comparativo de preços junto a fornecedores/representantes oficiais de fabricantes", se os Recorrentes não concordavam com isso, deveriam ter previamente impugnado o edital.

Há inclusive tutoriais da LENOVO, sobre o equipamento ofertado, que demonstram como criar a área de gerenciamento remoto do equipamento .

II – DO DIREITO

Por primeiro há que se registrar que ambos os recorrentes conhecem os produtos LENOVO, porque são inclusive seus vendedores, portanto, SABEM que o produto pode ser customizado de acordo com o pedido do usuário, SABEM que o produto Lenovo ThinkPad E14 possui as características requeridas no edital e SABEM que o produto consta como produto de referência para a compra, de acordo com o edital.

Neste compasso, a primeira declaração firmada no sistema, no ato do cadastramento da proposta é de declarar que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Registre-se que para participação no certame, as Recorridas declararam ciência e concordância com as regras do edital, sem nenhum registro de impugnação as condições estabelecidas. A condição de que o equipamento impugnado é equipamento de REFERÊNCIA no edital.

Sabedores de tudo isso, ainda assim, entram com o recurso que SABEM ser manifestamente improcedente, com único objetivo de atrasar a licitação.

Pelas razões já expostas, não há qualquer irregularidade na proposta da recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia ou desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

A intenção das recorrentes é de nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório.

Nestes termos, necessário saber que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição.

O ato é grave e previsto como crime no Código Penal:

"Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa."

As decisões da administração pública estão embasadas nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O Tribunal de Justiça do Estado, examinando matéria similar já estabeleceu:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Serviços de identificação por biometria. Impugnação à habilitação das empresas vencedoras. Declaração de nulidade. Exigências do edital. Cumprimento. Ausência de demonstração de irregularidades. Mero inconformismo. Recurso improvido. Tendo a empresa vencedora apresentado o melhor preço e cumprido todas as exigências do edital, a declaração de nulidade pretendida exigiria um vício insanável, o que de forma alguma é revelado neste feito, logo tenho que se trata de mero inconformismo com o resultado do pregão eletrônico, ausente, portanto, o direito líquido e certo, o que leva a negação da pretensão autoral. (TJ-RO - AC: 70318815420188220001 RO 7031881-54.2018.822.0001, Data de Julgamento: 08/06/2020)

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Edital. Não atendimento. O edital é a lei da licitação e neste procedimento vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser atendidas as exigências previstas para consagrar-se vencedora. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00222851020148220001 RO 0022285-10.2014.822.0001, Data de Julgamento: 08/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019).

Desse último julgado destaca-se do voto:

"Além disso, verificando qualquer irregularidade, o próprio procedimento licitatório estipula prazo em relação à impugnação ao Edital, não sendo o caso, permite esclarecimentos adicionais pelos participantes; logo não se mostra razoável, superada a referida fase, tentar rever exigência suprimidas pelos demais concorrentes".

Assim, preclusa está a oportunidade dos Recorrentes, uma vez que não impugnaram o termo de referência e também porque está configurado que o equipamento preenche os requisitos editalícios.

III – DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto requer o recebimento das contra razões de recurso e o improvimento dos recursos das empresas COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA por se constituírem infundados e meramente protelatórios.

Termos em que,
Pede deferimento.

Respeitosamente,

Delvane Gomes Costa – Procurador.
Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI.

Fechar



Equipe BETA <beta.supelro@gmail.com>

Contra-Razão: Pregão Eletrônico n. 613/2021

2 mensagens

Porto Service <portolicitacao@hotmail.com>

23 de dezembro de 2021 11:25

Para: "beta.supelro@gmail.com" <beta.supelro@gmail.com>

Boa tarde Sra. Graziela Genoveva Ketes - Pregoeira.

Só para informar que antecipamos e já cadastramos no sistema comprasnet nossa devida Contra-Razão (cópia abaixo).

E pelo fato do referido sistema comprasnet não permitir o anexo de documentos ou fotos:

Anexamos alguns prints e fotos abaixo, que são de fundamental importância para elaborar sua Resposta.

Desde já agradecemos pela atenção!

Favor acusar o recebimento.

Grato,

Delvane G. Costa - Porto Tecnologia Com. e Serv. EIRELI.

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL/RO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 613/2021/SUPEL/RO

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº. 05.587.568/0001-74, com sede a Rua Quintino Bocaiúva, 1508, Bairro Olaria, município de Porto Velho/RO, por seu representante legal já credenciado nos autos, em razão dos recursos interpostos por:

1. A COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.006.879/0002-60, com sede à AV. CEM, S/N – Quadra 1 Sala 1 – TIMS - Terminal Intermodal de Serra, Cidade de Serra – Estado do Espírito Santo - ES – CEP 29161-384.
2. GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, 10.600 Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

89.237.911/0289-08

Vem apresentar suas:

CONTRA RAZÕES RECURSAIS

Com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor:

DO RECURSO DA COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Alega a Recorrente que o produto ofertado não atende as exigências editalícias, as especificações técnica do item 1.2.6 e 1.4. do termo de referência:

“1.2.6 Deve suportar tecnologia de gerenciamento remoto por hardware fora de banda ou ("Out of Band") com firmware (chip) integrado com instruções do processador para permitir acesso remoto, através de conexão TCP/IP, à interface gráfica do microcomputador (KVM over IP), com controle total de teclado e mouse, independente do estado, tipo e versão do sistema operacional instalado no microcomputador ofertado, com controle remoto total do BIOS e visualização das telas de POST e telas gráficas do sistema operacional, além de armazenar e disponibilizar informações de configuração e status do equipamento, mesmo quando este estiver totalmente desligado ou com o sistema operacional hibernado ou inoperante;”

“1.4.7 Deverá ser totalmente compatível com as funcionalidades descritas para gerenciamento remoto previstas neste Edital;”

PROCESSADOR

Alega a Recorrente que o processador ofertado é o Intel Core i5-1135G7, não possui compatibilidade para o gerenciamento remoto.

O Recorrente age de má-fé, alegando fato totalmente contrário ao que consta da documentação do processo.

O equipamento pode ser configurado de acordo com a necessidade do nosso cliente e, nesse caso, o processador utilizado permite sim o Gerenciamento Remoto.

Em análise ao equipamento a **Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - IDARON-COTIC Parecer nº 12/2021/IDARON-COTIC**, concluiu que esse requisito foi preenchido.

No site indicado pelo próprio Recorrente, se pode visualizar a função quando se acessa “Tecnologias Avançadas” e “segurança e confiabilidade”.

Observa-se que inserindo o processador AMD que o Recorrente apresenta para a configuração do modelo, igualmente não se permite afirmar, na análise perfunctória que o Recorrente elaborou, que o seu processador permita o gerenciamento remoto.

Há inclusive tutoriais da LENOVO, sobre o equipamento ofertado, que demonstram como criar a área de gerenciamento remoto ^[1] do equipamento.

Portanto, não prospera a alegação da recorrente.

MEMÓRIA

Alega o Recorrente que a memória não opera em dual channel em desacordo com o pedido no item 1.5.2.

O modelo é customizado de acordo com a necessidade do cliente, tanto que o próprio folder do Recorrente **demonstra isso embora o seu modelo só tenha um slot de memória:**

Memory

Max Memory⁽¹⁾

- Up to 32GB (16GB soldered + 16GB SO-DIMM) DDR4-3200
- Up to 24GB (8GB soldered + 16GB SO-DIMM) DDR4-3200

Memory Slots

One memory soldered to systemboard, one DDR4 SO-DIMM slot, dual-channel capable

Memory Type

O equipamento será entregue nos termos em que foi apresentada a proposta, e é absolutamente improcedente a alegação do Recorrente.

O fato pode ser analisado pela equipe técnica que concluiu que o modelo está compatível com as especificações do edital, porque é customizável nesse aspecto.

INTERFACES USB

Afirma o recorrente que o equipamento ofertado “ Equipamento ThinkPad E14 Gen 2 Intel” não possui “ao menos 03 (três) interfaces USB compatíveis com a tecnologia USB”.

Falta novamente com a verdade, no folder apresentado para o modelo, que não é o mesmo modelo mencionado pelo Recorrente se observa que há três portas USB na proposta apresentada:

Standard Ports

- 1x USB 2.0
- 1x USB 3.2 Gen 1 (Always On)
- 1x Thunderbolt™ 4 / USB4™ 40Gbps (support data transfer, Power Delivery 3.0 and DisplayPort™ 1.4)

Portanto, o equipamento possui sim, três portas USB.

ILUMINAÇÃO TRASEIRA DO TECLADO

Alega o Recorrente que o equipamento não possui iluminação traseira do teclado. O que não é verdade.

Conforme o folder encaminhado a iluminação é opcional e o equipamento será entregue com essa opção, conforme consta em nossa proposta de preços.

No manual do usuário do equipamento que pode ser obtido por download na página da Lenovo ^[1], em sua página 19, **há inclusive instrução de como se altera a retroiluminação do teclado**, confirmando a existência do modelo.

A própria proposta do recorrente (no folder apresentado) tem a observação de que o produto por ela ofertado não possui teclado iluminado:

Keyboard Backlight

- LED backlight
- Not support

Mas a verdade é que o produto pode vir com a retroiluminação no teclado e há instruções de como ativá-la.

PRAZO DE GARANTIA

Afirma que o prazo de garantia do equipamento é de somente 12 meses, o que não é verdade.

Na nossa proposta ofertamos sim, a garantia de 36 meses.

Por fim, o edital solicita em seu Anexo I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO - Item 01 - 2.1.2. o seguinte: “a) O Prazo de Garantia de Funcionamento desse fornecimento é de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de entrega dos equipamentos.”

Sobre a cláusula garantia é bom que se esclareça e se faça a adequada leitura do edital, a garantia não é do fabricante, mas do fornecedor do produto:

“a) O Prazo de Garantia de Funcionamento desse fornecimento é de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de entrega dos equipamentos. b) Prazo de Garantia de Funcionamento é o período, em

meses, dentro do qual, nas condições registradas na Proposta Técnica e constante do respectivo Termo de Garantia, **a Contratada compromete-se em manter os equipamentos por ela fornecidos, em perfeito funcionamento, configurados da forma especificada neste Termo de Referência**, e a fornecer mídias eletrônicas necessárias ao restabelecimento do funcionamento, nas condições e configurações constantes deste Termo de Referência, no local de sua instalação. A Contratada se responsabilizará pela solução de “restore” da imagem inicial dos equipamentos fornecidos” (grifo nosso).

Dessa forma, a garantia está prestada na proposta e adequado aos termos do edital.

DO RECURSO DA GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL)

DA FALHA QUANTO AO GERENCIAMENTO REMOTO

A afirmação é idêntica ao do outro Recorrente e merece a mesma resposta:

Alega a Recorrente que o processador ofertado é o Intel Core i5-1135G7, não possui compatibilidade para o gerenciamento remoto.

O equipamento pode ser configurado de acordo com a necessidade do nosso cliente e, nesse caso, o processador utilizado permite sim o Gerenciamento Remoto.

Em análise ao equipamento a equipe técnica concluiu que esse requisito foi preenchido.

No site indicado ^[1] pelo outro Recorrente, se pode visualizar a função quando se acessa “Tecnologias Avançadas” e “segurança e confiabilidade” e há no próprio site do fabricante como configurar o equipamento para o acesso remoto, conforme já indicado acima.

A Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - IDARON-COTIC, no Parecer nº 12/2021/IDARON-COTIC, ao examinar o produto e suas características concluiu que o produto preenche os requisitos exigidos pelo edital.

Registre-se que o modelo era um dos modelos de referência do edital com a observação “Os modelos da linha corporativa possuem customização de memória, processador, armazenamento, entre outros. Assim, sugerimos buscar as cotações para elaboração de quadro comparativo de preços junto a fornecedores/representantes oficiais de fabricantes”, se os Recorrentes não concordavam com isso, deveriam ter previamente impugnado o edital.

Há inclusive tutoriais da LENOVO, sobre o equipamento ofertado, que demonstram como criar a área de gerenciamento remoto do equipamento ^[2].

II – DO DIREITO

Por primeiro há que se registrar que ambos os recorrentes conhecem os produtos LENOVO, porque são inclusive seus vendedores, portanto, SABEM que o produto pode ser customizado de acordo com o pedido do usuário, SABEM que o produto Lenovo ThinkPad E14 possui as características requeridas no edital e SABEM que o produto consta como produto de referência para a compra, de acordo com o edital.

Neste compasso, a primeira declaração firmada no sistema, no ato do cadastramento da proposta é de declarar que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Registre-se que para participação no certame, as Recorridas **declararam ciência e concordância com as regras do edital, sem nenhum registro de impugnação as condições estabelecidas. A condição de que o equipamento impugnado é equipamento de REFERÊNCIA no edital.**

Sabedores de tudo isso, ainda assim, entram com o recurso que SABEM ser manifestamente improcedente, com único objetivo de atrasar a licitação.

Pelas razões já expostas, não há qualquer irregularidade na proposta da recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia ou desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

A intenção das recorrentes é de nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório.

Nestes termos, necessário saber que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição.

O ato é grave e previsto como crime no Código Penal:

“Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”

As decisões da administração pública estão embasadas nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O Tribunal de Justiça do Estado, examinando matéria similar já estabeleceu:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Serviços de identificação por biometria. Impugnação à habilitação das empresas vencedoras. Declaração de nulidade. Exigências do edital. Cumprimento. Ausência de demonstração de irregularidades. Mero inconformismo. Recurso improvido. Tendo a empresa vencedora apresentado o melhor preço e cumprido todas as exigências do edital, a declaração de nulidade pretendida exigiria um vício insanável, o que de forma alguma é revelado neste feito, logo tenho que se trata de mero inconformismo com o resultado do pregão eletrônico, ausente, portanto, o direito líquido e certo, o que leva a negação da pretensão autoral. (TJ-RO - AC: 70318815420188220001 RO 7031881-54.2018.822.0001, Data de Julgamento: 08/06/2020)

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Edital. Não atendimento. O edital é a lei da licitação e neste procedimento vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser atendidas as exigências previstas para consagrar-se vencedora. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00222851020148220001 RO 0022285-10.2014.822.0001, Data de Julgamento: 08/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019).

Desse último julgado destaca-se do voto:

“Além disso, verificando qualquer irregularidade, o próprio procedimento licitatório estipula prazo em relação à impugnação ao Edital, não sendo o caso, permite esclarecimentos adicionais pelos participantes; logo não se mostra razoável, superada a referida fase, tentar rever exigência suprimidas pelos demais concorrentes”.

Assim, preclusa está a oportunidade dos Recorrentes, uma vez que não impugnaram o termo de referência e também porque está configurado que o equipamento preenche os requisitos editalícios.

III – DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto requer o recebimento das contra razões de recurso e o improvimento dos recursos das empresas COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA por se constituírem infundados e meramente protelatórios.

Termos em que,
Pede deferimento.

Respeitosamente,

Delvane Gomes Costa – Procurador.
Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI.

[1] <https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/208658/intel-core-i51135g7-processor-8m-cache-up-to-4-20-ghz.html>

[2] <https://www.lenovo.com/br/pt/faqs/pc-faqs/como-configurar-acesso-remoto/>

[1] <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjK06Ow4fX0AhUMppUCHet-CcQQFn0ECAwQAQ&url=https%3A%2F%2Fsupport.lenovo.com%2Fpt%2Fpt%2Fproducts%2Flaptops-and-netbooks%2Fthinkpad-t-series-laptops%2Fthinkpad-t15-type-20s6-20s7%2Fmanuals%2Fum923720-english-user-guide-html-thinkpad-t14-t15-p14s-p15s&usg=AOvVaw2nSquEDLXNnhD8RARwcQT0>

[1] <https://www.lenovo.com/br/pt/faqs/pc-faqs/como-configurar-acesso-remoto/>

Equipe BETA <beta.supelro@gmail.com>
Para: Porto Service <portolicitacao@hotmail.com>

23 de dezembro de 2021 11:49

Bom dia,

Acusamos o recebimento.

Att.
Equipe BETA/SUPEL

[Texto das mensagens anteriores oculto]